



Número: **0600909-40.2024.6.06.0013**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

Última distribuição : **05/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PRA MUDAR IGUATU [REPUBLICANOS/PP/MDB/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - IGUATU - CE (REPRESENTANTE)	
	VANDEILTON SOUZA DE MELO (ADVOGADO) ANTONIO VICTOR DE MELO SOARES (ADVOGADO) MARCIO CAVALCANTE ARAUJO (ADVOGADO) PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO (ADVOGADO) PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO)
EDNALDO DE LAVOR COURAS (REPRESENTADO)	
IGUATU MERECE MAIS [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/UNIÃO] - IGUATU - CE (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO COSTA FILHO PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123457645	05/10/2024 14:05	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600909-40.2024.6.06.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE
REPRESENTANTE: PRA MUDAR IGUATU [REPUBLICANOS/PP/MDB/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - IGUATU - CE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANDEILTON SOUZA DE MELO - CE27706, ANTONIO VICTOR DE MELO SOARES - CE52033, MARCIO CAVALCANTE ARAUJO - CE24799-A, PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO - CE38484-A, PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO - CE17677-A
REPRESENTADO: EDNALDO DE LAVOR COURAS, IGUATU MERECE MAIS [FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/UNIÃO] - IGUATU - CE, ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO COSTA FILHO PREFEITO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação (Rp) por abuso de poder político, com pedido liminar, proposta pela COLIGAÇÃO PRA MUDAR IGUATU [REPUBLICANOS/PP/MDB/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)], com fundamento no art. 27, § 1º da Res. TSE nº 23.610/19, em desfavor de EDNALDO DE LAVOR COURAS, COLIGAÇÃO IGUATU MERECE MAIS [FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/UNIÃO] e CARLOS ROBERTO COSTA FILHO.

Alega, em síntese, que o Prefeito Municipal de Iguatu, valendo-se de sua posição atual enquanto chefe do executivo municipal, verdadeiramente está usando a máquina pública do município de Iguatu para promover a campanha Eleitoral do Candidato Roberto Filho. Utilizando do seu poder enquanto gestor para obrigar os Garis da Prefeitura a participarem de sua campanha eleitoral, como claramente mostram os *prints*, em que se verifica os garis com blusa azul e boné do 45.

Ao final, a representante requereu medida antecipatória da tutela para que os requeridos determinem a troca da farda, afim de que os mesmos voltem a usar as fardas que utilizaram até o dia 04/10/2024, na cor verde, bem como sejam proibidos de utilizar no dia de hoje e no domingo pessoas a serviço do município com blusas e outras manifestações na cor do candidato apoiado pelo prefeito representado.

Citam legislação que entende amparar sua pretensão.

Requerem ao final que declare a total procedência desta representação, confirmando a tutela de urgência, para ao final os representados sejam condenados pela utilização de prestadores de serviços em prol do candidato Roberto Filho, com conseqüente condenação nas tenazes do art. 73 da Lei 9504.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão de uma medida liminar, o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, de forma a evidenciar prejuízo irreparável dos representantes acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de deliberação à respeito das

questões jurídicas presentes no pedido principal.

Relatou o representante que os garis de Iguatu-CE amanheceram o dia com roupas e bonés que remetem à campanha de Roberto Filho. Essa atitude seria vedada pela Lei 9.504/97, conforme se segue:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou **usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;** (Grifo nosso)

Dos vídeos anexados se pode constatar que os garis realmente passaram a usar roupas azuis (cor da campanha do candidato Roberto Filho) sobrepostas ao uniforme na cor verde e alguns deles ousaram até a usar bonés com o número 45 (Número de urna do candidato Roberto Filho).

Diante disso, há, *a priori*, elementos para concluir que o representado incorre na vedação do art. 97 da Lei 9.504/97.

O perigo da demora é evidente, em face de que faltam poucas horas até o início da votação das Eleições 2024, o que torna permanência de qualquer propaganda irregular prejudicial aos candidatos e coligação atingidos.

Ante o exposto, **DEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR**, por estarem demonstrados os requisitos necessários para tanto, para que o prefeito Ednaldo de Lavor Couras faça cessar **IMEDIATAMENTE** essa prática ilegal e impeça que os garis ou qualquer outro servidor efetivo, contratado ou terceirizado, durante o seu expediente, utilize qualquer vestimenta ou material de propaganda eleitoral que remeta a qualquer um dos candidatos das Eleições 2024, sob pena de multa de R\$1.000,00 (Um mil reais) para cada colaborador individualmente uniformizado em desacordo com a presente determinação.

Notifique-se também a coligação representada, em proveito da qual está se revertendo a conduta vedada/propaganda irregular, ficando de já caracterizado o seu prévio conhecimento e responsabilidade pela conduta.

Retire-se o pedido de urgência na tarefa "Retirar pedido de urgência", tendo em vista a apreciação do pedido liminar.

Proceda-se à citação dos representados (Citação em anexo) para que apresente a defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, intime-se o representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** para que se manifeste no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19, da referida resolução.

Expedientes necessários.

Iguatu-CE, data da assinatura digital.

Raimundo Ramonilson Carneiro Bezerra
Juiz da 13ª Zona Eleitoral

